



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001680/2002-88
Recurso nº : 140.134
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.302

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001680/2002-88
Resolução nº : 106-01.302
Recurso nº : 140.134
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

RELATÓRIO

Em face de Antônio José Fernandes Costa Neto foi lavrado o auto de infração de fls. 504-510, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercícios 1998, 1999 e 2000, no valor de R\$ 67.875,90, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/11/2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 157.782,13.

A infração atribuída ao contribuinte está fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ou seja, imputa-se a ele a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Ao final do Termo de Verificação de fls. 497-498 a autoridade lançadora informa que *"do total de depósitos bancários mensais intimados, subtraímos os recursos declarados e 50% da omissão de receita tributada na pessoa jurídica, processo 15374.001678/2002-17, considerada distribuída ao sócio, razão pela qual lavramos o Auto de Infração em cima da diferença omitida."*

Assim, dos totais mensais dos depósitos relacionados nas planilhas de fls. 469-494 foram subtraídos os recursos declarados pelo sujeito passivo e 50% da omissão de receita tributada na pessoa jurídica A.J.F. Costa Neto (processo nº 15374.001678/2002-17), conforme planilhas de fls. 499, 502 e 503, restando sem origem comprovada as seguintes importâncias, por ano-calendário:

| AC 1997 | AC 1998 | AC 1999 |
|---------------|---------------|----------------|
| R\$ 53.071,55 | R\$ 80.618,92 | R\$ 117.955,68 |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001680/2002-88
Resolução nº : 106-01.302

Intimado da exigência fiscal e dela discordando o atuado apresentou impugnação às fls. 515-522.

A título de preliminar argüiu a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois só teve acesso aos autos 22 (vinte e dois) dias após a data da ciência.

Nos termos da diligência de fls. 548, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) II propôs a reabertura do prazo de impugnação.

Desse modo, o contribuinte foi novamente intimado e insurgiu-se contra o lançamento através da impugnação de fls. 551-561 onde, além de citar diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas, alega em síntese que:

- é sócio de pequena empresa familiar dedicada à administração de condomínios e de imóveis;
- a simples diferença de movimentação bancária jamais poderia ser considerada como omissão de rendimentos, pois os valores depositados eram repassados aos seus clientes, a quem de fato pertenciam;
- depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda;
- há necessidade de comprovação dos sinais exteriores de riqueza;
- não pode prevalecer o lançamento com base em estimativa de distribuição de lucros da empresa A.J.F. Costa-Neto-Gondomínios e Locações Ltda., a qual fora atuada pela mesma agente fiscal por suposta omissão de receitas;
- confrontando o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 com o procedimento fiscal levado a efeito pela autoridade lançadora, verifica-se o desrespeito às determinações do artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional o lançamento deve estar fundamentado em elementos de certeza e convicção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001680/2002-88
Resolução nº : 106-01.302

Apreciando o litígio os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II mantiveram o lançamento na íntegra, através do acórdão nº 4.337, que se encontra às fls. 565-575, cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, deixe de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente."

A procedência do crédito tributário deve-se, basicamente, à presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual, segundo a relatora do acórdão recorrido, não fora ilidida pelo então impugnante.

Sua Senhoria faz consignar no voto condutor da decisão *a quo* que a sistemática utilizada pela autoridade lançadora quanto à distribuição de lucros em razão do processo nº 13574.001678/2002-17 é benéfica ao contribuinte, pois reduz o total de depósitos bancários sem origem comprovada.

Inconformado com a decisão proferida pela 3ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro (RJ) II, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 580-612, o qual é acompanhado dos documentos de fls. 613-617 e dos Anexos I e II (fls. 01-455).

Às razões de defesa trazidas em sede de impugnação acrescenta outros argumentos, que podem ser assim sintetizados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001680/2002-88
Resolução nº : 106-01.302

- a autoridade lançadora deixou de levar em consideração os saldos e/ou disponibilidades de um mês para o mês seguinte e de um exercício para o exercício seguinte;
- como advogado atuante na área do direito imobiliário obtinha rendimentos como pessoa física e como pessoa jurídica. Em razão da atividade desempenhada executava contratos e outras cobranças, recebendo recursos de terceiros para repasse aos seus clientes.

Com relação aos documentos trazidos em grau de recurso, relaciona-
os da seguinte forma (fls. 608-609):

"- Ações de Despejos (as que foram possíveis encontrar) em que o autuado foi patrono (todos obtidos êxito) no período de 1996 (teve desfecho em 1997) /1997/1998 e 1999, conforme Anexo III (Vol. I);
- Procurações recebidas de clientes (apenas algumas) no período em referência, conforme Anexo IV (Vol. I);
- Mandados Judiciais de pagamentos com atualizações de cálculos recebidos para repasse a terceiros no período referido no Auto de Infração (que foi possível compilar), constante do Anexo V (Vol. I);
- Termos de alguns Acordos e Confissões de Dívidas recebidas para repasse no período em referência, constam do Anexo VI (Vol. I);
- Depósitos Judiciais recebidos em nome de terceiros durante o período (os que foram encontrados), conforme Anexo VII (Vol. I);
- Guias de Recolhimentos de Custas (as que foram localizadas, efetivadas nos processos intentados judicialmente em nome dos clientes, pois deles recebidos via bancária, de acordo com o Anexo VIII (Vol. I);
- Depósitos em cheques efetuados nas contas correntes bancárias do autuado (os possíveis recompostos), referentes a ressarcimento de custas, comissões e outras despesas pagas no período, conforme Anexo IX (Vol. I);
- Compromissos de Compra e Venda de Imóveis em que o autuado funcionou como advogado-procurador e interveniente, também recebendo e dando quitação, como também Repasses efetivados, conforme Anexo X (Vol. I);
- Recebimentos de Sinistro e outros valores para repasse à clientes, como procurador, documentos em Anexo XI (Vol. I);
- Comprovantes de Recibos diversos, referentes a recursos de terceiros repassados no período, de acordo com os documentos em Anexo XII (Vol. I);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001680/2002-88
Resolução nº : 106-01.302

- Recibos referentes aos Aluguéis de Imóveis em atraso, de propriedades de seus clientes, pelos quais executava os serviços de cobrança e controle desses recebimentos, percebendo apenas as comissões de praxe e repassando, como é lógico, todos os valores que lhes pertenciam, conforme documentos em Anexo XIII (Vol. II)."

O recorrente transcreve vários posicionamentos jurisprudenciais relacionados às questões defendidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001680/2002-88
Resolução nº : 106-01.302

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 619.

A matéria em apreço está relacionada à presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Como regra geral, as pessoas físicas encontram grande dificuldade em comprovar, alguns anos depois, a origem de créditos bancários constatados em suas contas correntes, principalmente porque não têm a obrigação legal de manter escrituração contábil.

Assim, em razão do princípio da verdade material, que baliza o processo administrativo fiscal, é evidente que os documentos trazidos apenas em grau de recurso merecem apreciação por parte deste Colegiado.

Tal conclusão decorre, ainda, da Lei nº 9.784/99, a qual versa sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em cujo artigo 3º, inciso III, está previsto que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001680/2002-88
Resolução nº : 106-01.302

"Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente,"

(Grifei) ●

Considerando que as provas acima mencionadas somente foram trazidas aos autos pelo sujeito passivo com o recurso voluntário e com o objetivo de evitar qualquer prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, proponho a conversão deste julgamento em diligência para oportunizar à autoridade lançadora a apreciação dos documentos contidos nos Anexos I e II (fls. 01-455).

Cumprida esta proposição e antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes o recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência para que, sendo de seu interesse, manifeste-se.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


GONÇALO BONET ALLAGE